



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.002703/2009-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-004.265 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2018
Matéria LANÇAMENTO PARA PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA
Recorrente MÓVEIS WEIHERMANN SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 16/07/2004

LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA

O art. 63 da Lei 9.430/96 permite e determina o lançamento para prevenção de decadência, assim como a Súmula 48 do Carf.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 16/07/2004

INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO LANÇAMENTO PARA PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL PARCIAL. O depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito até o valor por ele coberto, e afasta a imposição da multa de ofício e dos juros de mora sobre a parcela alcançada. A incidência de juros de mora sobre a parcela não depositada é cabível, nos termos da Súmula Carf nº 5.

Recurso Voluntário Conhecido em Parte, e Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário, por concomitância de matéria na esfera judicial, e, na parte conhecida, em dar-lhe parcial provimento, para afastar a incidência de juros de mora sobre a parcela depositada judicialmente.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Júnior.

Relatório

Reproduzo o relatório da primeira instância administrativa:

O presente processo refere-se aos autos de infração de fls. 01/19, lavrados para a exigência das diferenças das contribuições PIS/Pasep-importação e Cofins-importação, não recolhidas por ocasião do registro da DI n.º 04/06946587, tendo em vista a existência do mandado de segurança n.º 2004.72.08.0036510, com depósito judicial, e sentença no sentido da não exigência de tais contribuições por parte da autoridade fiscal sobre o valor aduaneiro com os acréscimos estabelecidos no art. 7.º da Lei n.º 10.865/04. Consta a informação nos autos de infração de que a exigência do crédito tributário encontra-se suspensa. O total do crédito, que corresponde tributos e juros de mora, importa em R\$200.000,93.

Petição inicial judicial às fls. 29/66.

Sentença que concedeu parcialmente a segurança às fls. 116/123.

DI's às fls. 20/25.

Devidamente cientificada da autuação, a interessada apresentou a impugnação de fls. 139/159 alegando, em síntese:

1- O tema do processo mandamental encontra-se sub judice, aguardando decisão pelo órgão máximo do Poder Judiciário, para dirimir a questão dos autos do MS.

Observe-se que, como declarado por sentença e confirmado em sede de apelo, assim como, ante a ausência de efeitos suspensivos dos recursos excepcionais, não há o que se exigir da Impugnante de modo diverso do quanto decidido. Aliás, havendo depósito judicial, a exigibilidade dos tributos em questão encontra-se suspensa, não havendo, vale repetir, o quê se exigir da Impugnante.

2- Expõe os argumentos levados a juízo trazendo-os na impugnação e que implicam no êxito que decorre do Mandado de Segurança impetrado, restando reconhecidos pelo Judiciário vícios nas exigências do PIS/Pasep-importação e Cofins-importação.

A lavratura dos autos de infração consubstanciam desobediência à ordem judicial proferida que suspende a exigibilidade do crédito.

4- Ao final requer o cancelamento dos autos de infração indevidamente emitidos.

A DRJ/Florianópolis/SC – 1ª Turma, por meio do Acórdão 07-30.908, de 20/03/2013, decidiu pela improcedência da Impugnação. Transcrevo a ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 16/07/2004

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL.

O Depósito judicial, ainda que seja uma medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não afasta a constituição do mesmo através de auto de infração ou lançamento, tendo em vista a prevenção da decadência.

ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto do auto de infração, configura renúncia às instâncias administrativas, cabendo à autoridade onde se encontra o processo de determinação e exigência do crédito tributário não conhecer da petição e declarar a definitividade da exigência na esfera administrativa.

A empresa então apresentou o Recurso Voluntário, onde reforça os argumentos da Impugnação. Afirmar a existência de depósitos judiciais.

Em memorial apresentado após o Recurso Voluntário, noticia o julgamento do RE 565.886, em repercussão geral, tratando da base de cálculos das contribuições incidentes na importação, e pede seu cumprimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator

O recurso é tempestivo.

Delimitação do litígio

A discussão da constitucionalidade da incidência de Pis e Cofins na importação, e sua base de cálculo, foi submetida ao Poder Judiciário, o que a recorrente não contesta. Nesse caso, o Carf não deve se pronunciar, aplicando a Súmula nº 1:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação

judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

A Receita Federal é que tratará de cumprir as determinações judiciais, sem que o Carf tenha qualquer papel de intermediador na relação Justiça/Receita Federal.

Não obstante, resta ainda apreciar o cabimento de lançamento para prevenção de decadência, mesmo quando presentes condições de suspensão de exigibilidade, e a incidência de juros moratórios, mantida pela primeira instância de julgamento.

Mérito

Quanto ao cabimento do lançamento de ofício, na vigência de medida judicial suspensiva, tal matéria já se encontra sumulada no Carf:

***Súmula CARF nº 48:** A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.*

A incidência de juros de mora nessa circunstância também já foi sumulada:

***Súmula CARF nº 5:** São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.*

A súmulas do Carf são vinculantes para esse colegiado, por força do art. 72 do regimento interno.

No presente caso, conforme se verifica às fls. 112/113 (guias de depósitos judiciais), os depósitos não foram no montante total exigido pelo Fisco (fl. 135).

Sobre a **parcela não depositada**, incidem os juros de mora, conforme a Súmula Carf nº 5, já transcrita.

Sobre a parcela depositada, não incidem os juros, porque em eventual conversão dos depósitos em renda da União, o valor será atualizado com juros.

Veja-se, para bem esclarecer, que, em extinguindo-se parcela de principal, por cumprimento de determinação judicial, tarefa que será efetivada pela Receita Federal, os juros também serão exonerados, acompanhando a exoneração do principal. Aqui se julga apenas a tese do cabimento da incidência de juros sobre o principal lançado para prevenção de decadência.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer somente das matérias relativas ao cabimento do lançamento de ofício para prevenção de decadência, e incidência de juros de mora no lançamento de ofício para prevenção de decadência, e da parte conhecida, dar parcial provimento para afastar a incidência de juros de mora sobre a parcela depositada judicialmente.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10909.002703/2009-49
Acórdão nº **3201-004.265**

S3-C2T1
Fl. 4

Marcelo Giovani Vieira - Relator